



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10920.000506/95-71  
Recurso nº. : 152 351 - EX OFFICIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC  
Interessado(a) : MULTIBRÁS S/A - (SUCESSORA DE CONSUL S/A)  
Sessão de : 18 DE QUOTUBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-16.053

LANÇAMENTO - NULIDADE - É nulo o lançamento que não atende ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 142 do CTN.

Recurso de ofício conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS/SCI

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10920.000506/95-71  
Acórdão nº. : 105-16.053  
Recurso nº. : 152 351 - EX OFFICIO  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC  
Interessado(a) : MULTIBRÁS S/A - (SUCESSORA DE CONSUL S/A)

## RELATÓRIO

MULTIBRÁS S/A, pessoa jurídica, qualificada nos autos, foi Notificada a recolher o crédito tributário contido no documento de folha 07, relativo a seis quotas do CSLL atinente ao ano base de 1.991. O crédito tributário foi exigido de sua sucedida, CONSUL S/A, CNPJ 84.684.349/0001-80, conforme consta da folha 07.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento argumentando, em epítome, o seguinte.

Que recolhera o tributo mediante pagamento das antecipações e duodécimos e compensações autorizadas pela lei 8.383/91.

Diz que no caso específico das quotas da CSLL vencidas em 30.04. 30.05 e 30.06 de 1.992, estavam sendo objeto de ação judicial e que foram feitos os depósitos das quantias em juízo, não havendo até o momento da impugnação decisão final.

A DRJ em Florianópolis em 15.09.95, fls 47, analisou o lançamento bem como a impugnação e entendeu que o crédito não seria procedente, eis que a notificação não considerou as antecipações, duodécimos e compensações. Afirmou não haver diferença entre o imposto declarado e o indicado na notificação. Levantou porém a possibilidade de insuficiências no recolhimento das antecipações e duodécimos.

Propôs o encaminhamento do processo à repartição de origem para providências de sua alçada e posterior arquivamento, com a qual concordou o Delegado de Julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10920.000506/95-71  
Acórdão nº. : 105-16.053

Encaminhado à SASIT, fl. 47v, seu chefe determinou que o processo administrativo aguardasse a conclusão do processo judicial.

Em 24.10.2.004 a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário/Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais do Crédito Sub Júdice, através do documento de folha 53, informou que o contribuinte perdera as ações judiciais e que os depósitos foram convertidos em renda.

Disse ser necessária a análise da DRJ visto que houve glosa das deduções feitas pelo contribuinte, conforme conta corrente.

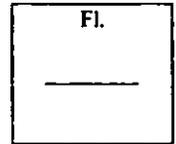
A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis então proferiu nova decisão contida no Acórdão 3.350/2003, onde declarou nulo o lançamento por não preencher os requisitos contidos não preencher as exigências do artigo 142 do CTN, nos termos do artigo 6º da IN SRF 94/97.

Como a exoneração superou R\$ 500.000,00 a Turma recorreu a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10920.000506/95-71  
Acórdão nº. : 105-16.053

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Considerando a exoneração superou o valor de R\$ 500.000,00 o recurso deve ser conhecido e analisado.

Trata os autos de recurso de ofício apresentado pela 3ª Turma da DRJ no em Florianópolis.

Saliente-se inicialmente que não há previsão para uma nova apreciação do lançamento e da impugnação por parte da DRJ, a não ser que houvesse a declaração de nulidade da anterior por cerceamento do direito de defesa uma vez que pelo despacho contido na folha 82 a primeira decisão não tratou por completo da exigência, logo seria passível de nova análise por cerceamento do direito de defesa, se alegada. Acolho portanto a indicação da 53 parte final como se fosse embargos e deixo de declarar a nulidade da decisão ora apreciada.

Analisando o documento de folha 07 através do qual se exigiu o tributo, verifico que não atende nem ao disposto no artigo 142 do CTN e nem aos requisitos contidos nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, pois não contém a matéria tributável, nem o enquadramento legal e sequer o nome ou indicação da autoridade que estaria notificando o contribuinte.

Assim conheço do recurso oficial e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES